



**BACHARELADO EM PSICOLOGIA**

**LARA BRUNELLY DE OLIVEIRA**

**A REVITIMIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO: ADESUMANIZAÇÃO NA  
ANÁLISE PROBATÓRIA TESTEMUNHAL**

**IPORÁ**

**2023**

**LARA BRUNELLY DE OLIVEIRA**

**A REVITIMIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO: A DESUMANIZAÇÃO DA ANÁLISE  
PROBATÓRIA TESTEMUNHAL.**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do  
Curso de Psicologia do Centro Universitário de  
Iporá - UNIPORÁ como exigência parcial para  
obtenção do título de bacharel em psicologia.

Orientador (a): Prof. Dyullia Moreira de Sousa

**BANCA EXAMINADORA**

Dyullia Moreira  
de Sousa

Assinado digitalmente por Dyullia Moreira de Sousa  
DN: OU=Faculdade de Iporá - FAI, O=Docente,  
CN=Dyullia Moreira de Sousa,  
E=dyu.moreira@gmail.com  
Resido: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2023-12-13 19:55:51  
Foxit Reader Versão: 10.0.0

---

Dyullia Moreira de Sousa  
Docente (a) Orientador (a)

Daniela Soares  
Rodrigues

Assinado digitalmente por Daniela Soares Rodrigues  
DN: OU=Faculdade de Iporá - FAI, O=Coordenadora-  
Portaria 0104/2022, CN=Daniela Soares Rodrigues,  
E=soaresdaniela675@gmail.com  
Resido: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2023-12-13 19:56:12  
Foxit Reader Versão: 10.0.0

---

Daniela Soares Rodrigues  
Coordenadora do curso de Psicologia

Mikaella  
Magalhães Silva  
de Jesus

Assinado digitalmente por Mikaella Magalhães Silva de  
Jesus  
DN: OU=Faculdade de Iporá - FAI, O=Docente,  
CN=Mikaella Magalhães Silva de Jesus,  
E=mikaella@unipora.com  
Resido: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2023-12-13 19:56:31  
Foxit Reader Versão: 10.0.0

---

Mikaella Magalhães Silva de Jesus  
Docente (a) Convidado (a)

**IPORÁ**

**2023**

# **A REVITIMIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO: A DESUMANIZAÇÃO DA ANÁLISE PROBATORIA TESTEMUNHAL.**

## **THE REVITIMIZATION OF FEMINICIDE: THE DEHUMANIZATION OF TESTIMONIAL EVIDENCE ANALYSIS.**

Lara Brunelly de Oliveira<sup>1</sup>

Dyullia Moreira de Sousa<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Os casos de feminicídio são crimes cometidos com as mulheres motivado pelo ódio e revolta que pertence a esse preconceito resultando no comportamento abrupto dado ao homem que sente se autorizado pelo sistema a matar. O objetivo geral do presente trabalho é evidenciar os resquícios dos preconceitos enraizado no sistema patriarcalista, que corroboram para a revitalização de vítimas de feminicídio, diante da análise probatória testemunhal que prevê a motivação do crime. Para obter um conhecimento científico foram utilizados em pesquisas exploratórias e bibliográficas como forma de ilustrar casos emblemáticos que aconteceu no Brasil, que foram notificados com base nos jornais, sites jornalísticos reafirmando teorias de livros e artigos que faz o recorte da mulher na sociedade. Com isso é valido dizer que um dos resultados apurados foram as influências do patriarcalismo na sociedade atual, e o quanto o estado presta um sofrimento adicional em conjunto com a violência institucional. além disso espera se que este trabalho, consiga visar os desafios das mulheres em ter justiça pelo sofrimento vivido, podendo contribuir na reestruturação do cognitivismo cultural.

Palavras Chave: Violência Institucional, Feminicídio, Revitimização.

<sup>1</sup> - Graduando em Psicologia pelo Centro Universitário de Iporá-UNIPORÁ. E-mail: [lara.brunelly@hotmail.com](mailto:lara.brunelly@hotmail.com)

<sup>2</sup>- Orientadora, bacharel (UFMT) e mestranda (UFG) em psicologia, docente do Curso de psicologia do Centro Universitário de Iporá-UNIPORÁ. E-mail: [dyu.moreir@gmail.com](mailto:dyu.moreir@gmail.com)

## **ABSTRACT**

Cases of femicide are crimes committed against women motivated by hatred and revolt that belongs to this prejudice, resulting in abrupt behavior given to men who feel authorized by the system to kill. The general objective of this work is to highlight the remnants of prejudices rooted in the patriarchal system, which contribute to the revitalization of victims of femicide, given the testimonial evidentiary analysis that predicts the motivation for the crime. To obtain scientific knowledge, exploratory and bibliographical research was used as a way to illustrate emblematic cases that happened in Brazil, which were reported based on newspapers, journalistic websites reaffirming theories from books and articles that focus on women in society. With this, it is valid to say that one of the results found was the influences of patriarchy in today's society, and the extent to which the state provides additional suffering in conjunction with institutional violence. Furthermore, it is hoped that this work will be able to address women's challenges in obtaining justice for the suffering experienced, and may contribute to the restructuring of cultural cognitivism.

Key Words: Institutional Violence, Femicide, Revictimization.

## **1. INTRODUÇÃO**

Na essência literária da violência contra as mulheres no Brasil, contextualiza a influência da Revolução Industrial, iniciada no século XVIII, em conjunto com capitalismo e o modelo do patriarcalismo. Com a inserção da mulher no mercado de trabalho, que foi um marco importante para a sociedade daquele tempo, pois foi visto como um grande desenvolvimento e avanços na expansão de fábricas e indústrias. Tais avanços transcendem e contribuem para que as mulheres ocupem suas posições profissionais nos dias de hoje. No entanto, existem desafios que estão arraigados desde da época, como o preconceito identitário, enraizado na cultura brasileira, que condiciona a desigualdade, injustiças tanto na mão de obra, quanto nos aspectos da visão social (Souza,2015).

Ademais, a Igreja Católica, diante do catolicismo e de acordo com as interpretações dos líderes religiosos, se tornaram aos longos dos anos grandes sustentadores das concepções do sistema patriarcal. Em virtude da obediência das

escrituras sagradas, várias subjetividades foram colocadas para conceituar a temida submissão em que as mulheres deveriam se apropriar, em função da sabedoria de edificar o lar (Provérbios 14:1).

Dentro do regime patriarcalista, determina que a criação da mulher seja condicionada a educação de como se tornar a “mulher ideal”, para que possa se casar. Ou seja, o homem é visto como o troféu dos bons costumes, do domínio dos afazeres domésticos e dos comportamentos moderados. Tendo isso em vista, as mulheres não foram instigadas a ocupar os espaços de empoderamento, mas sim está interligada a imagem da masculinidade embutida ao homem, que ao contrário da mulher é visto como uma autoridade de poder. De acordo com o destino determinado de servir ao homem, as mulheres são constantemente penalizadas por exercerem suas vontades.

Porém nenhum desses constructos históricos, deveria encobrir a camuflagem do machismo estrutural que se transcende até os dias de hoje, culminando com as violências e culpabilizando a mulher por não se limitar à visão periférica que é o patriarcalismo. Diante disso, cabe se perguntar: Como os preconceitos identitários corroboram para as vítimas de feminicídio seja revitimizadas?

Nos casos de feminicídio, o qual vem ser a sentença máxima no grau da violência contra a mulher, também é arraigado de pretextos preconceituosos e discriminatórios, sendo hipervalorizados para justificar e encobrir a ação marginalizadas dos supostos, abusadores, agressores e assassinos. Fazendo com que a vítima de fato, não tenha seus direitos e muito menos o respeito, mesmo diante da própria morte. E a despeito do tema citado acima, compreende-se o porquê de nomear o sistema jurídico como desumano e promíscuo.

Essa revitimização que o estado empresta para a vítima, faz com o que o percurso do processo até a sentença seja desgastante e complicado, ao ponto de desencorajá-la e levá-la acreditar que o sistema jurídico não irá validá-la perante ao seu testemunho.

Dessa forma, tende-se como objetivo geral: Evidenciar os resquícios dos preconceitos enraizados no sistema patriarcalista, que corroboram para revitimização de vítimas de feminicídio, diante da análise testemunhal que prevê a motivação do crime e objetivos específicos: Compreender a configuração cognitiva do poder

jurídico no tratamento do percurso do processo de sentença, quais argumentos são valorizados e o porquê de estarem infiltrados dentro da defesa do réu e procurar entender, qual foi o desenvolvimento do país em relação a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica culminando com o femenicídio.

Por fim, as discussões levantadas neste trabalho almeja obter mais conhecimento sobre os aspectos do entendimento cognitivo por parte do judiciário, com o olhar voltado para as possíveis reestruturações sociais perante a dinâmica do sistema prejudicado pelo patriarcalismo, com base nos impactos causados pelo preconceito transgeracional que podem vir a ser praticadas de diversas maneiras de forma inconsciente e não intencional, justamente pelo fato do sistema jurídico, como um todo, partir da ideia dos princípios de estar inseridos no mesmo reflexo do cognitivismo social, e por isso tendem a reproduzir como resposta do ambiente vivenciado.

## **1.1 REVISÃO TEÓRICA**

### **1.1.1 Historicizando a violência: Sua relação com gênero e patriarcado.**

O Brasil carrega em sua história, a herança de um sistema do patriarcalismo quando se trata de violência contra a mulher, a qual já está configurada na conduta cognitiva, e que ocorre de forma simultânea os ideais entre os indivíduos, “que delega os papéis sociais específicos a homens e mulheres institui relações de poder reguladas pela violência” (Louro, 2015).

Conforme Saffioti (2001) com base nos conhecimentos culturais a separação dos papéis ocorre dentro da base intrafamiliar, ou no âmbito doméstico, estabelecendo a desigualdade no comprimento de tarefas. Ou seja, criando um paradoxo sobre a educação condicionada, a qual cada indivíduo deve receber referente ao sexo biológico.

Foi compreendido por Lang (2001) que a civilidade aos homens, ocorria em lugares de homosociabilidade, como pátios de colégios, clubes esportivos, bares e prisões, permitindo a inculcar desde crianças, a ideia de que, para ser um verdadeiro homem, eles deveriam combater quaisquer aspectos que poderiam ser associados a

feminilidade.

Nos paradigmas confluentes da amabilidade, é dar ao homem o entendimento de superioridade, o tornando o agente provedor do lar, cujas suas funções se limitam em tarefas obrigatórias, como dar a presença masculina, o abastecimento alimentício e as necessidades básicas. Feito isso, entende-se que ele esteja cumprindo com o seu papel (Scott, 1995).

Sendo assim, se retratando de um ambiente hostil, onde se perpetua o modelo de família que potencializa a frequência projetiva dos comportamentos agressivos, costumam ser normatizados devido às vivências cíclicas e que contribui na diversificação das violências às quais as mulheres são submetidas (Safiotti, 2015).

Trata-se da violência como ruptura de qualquer forma de integridade da vítima, seja essas, a integridade física, psíquica, sexual e moral. Observa-se que apenas a psíquica e a moral situam-se fora do palpável. Para Safiotti (2015) o ciclo composto pela agregação das violências se manifesta de forma hierarquizada e tende a conceituar a gravidade a partir da ordem de reprodução dos fatores.

No ínterim dentro do modelo patriarcal, não existe unanimidade referente ao sexo biológico, pois sempre colocou as mulheres em uma posição de inferioridade, impondo-lhes papéis que lhe afastam dos espaços de poder e de decisões públicas e as restringem ao espaço privado e doméstico.

Safiotti (2001) relata que:

Aponta que um regime patriarcal se caracteriza, sobretudo, pelo controle do homem sobre a sexualidade feminina. Isto é, as mulheres são vistas como objeto de satisfação sexual do homem, além de terem sua capacidade reprodutiva controlada por eles no sentido de garantidoras de reprodução da vida (Safiotti, 2001, p.87).

Ao passo disso, gera um desconforto na masculinidade do homem, quando se sente confrontado. Pois acredita estar sendo desmoralizado e destituído da imagem de poder a qual é pertencente ao patriarcado. O rebaixamento, excede o limite do superego, que por sua vez é o impulso na estrutura cerebral que corresponde a funcionalidade de julgar o certo e o errado, nos comportamentos e ações através do que foi aprendido na conduta social (Freud, 1923).

Em razão disso, Freud é considerado um grande percussor da psicologia moderna, sendo que, através de seus trabalhos psicanalíticos, acreditava que iria decifrar o mistério da alma humana a partir do inconsciente, conhecido como o ID, um núcleo pulsional, que se move, dando uma força vital e fundamental, sendo ela a libido, ou seja, o sexo, e que por sublimação iria canalizar para alcançar mecanismos culturais, pela linguagem e para domesticar os seres humanos. E dessa forma a linguagem do empoderamento masculino é o sexo, e com isso a apropriação do corpo da mulher (Freud, 1923).

Em uma sociedade como esta, as mulheres são medidas por sua capacidade de sofrerem em silêncio, cuja dor, que se resulta das experiências de violência e de seu silenciamento, é dificilmente mensurada por aqueles que nunca foram calados.

Estando enraizados os princípios das crenças centrais que norteiam a imagem feminina. Em seu livro “Terapia Cognitiva Comportamental” Aron Beck (2014) explica que:

As crenças centrais disfuncionais são frequentemente rígidas, imperativas e super generalizadas, impondo um caráter determinista à autoimagem do cliente, que pode se perceber subjetivamente como incapaz de realizar mudanças no seu funcionamento ( p.107).

No cognitivismo estruturado, a mulher continuará sendo recriminada, justamente pela cultivação das crenças que determinam a mulher como um ser emocionalmente frágil e, por isso, suas condições de defesa não irão se igualar à resistência viril da masculinidade Costa (1986). Permitindo que a submissão seja condicionada a troca de cuidado e proteção.

Principalmente com as mulheres negras, as quais, segundo as estatísticas, são ainda mais violentadas. Algo que está interligado diretamente aos estereótipos racial e em conceitos impregnados pela sociedade brasileira onde deteriora-se a imagem da mulher negra, a objetificando e introduzindo dentro da cultura, carregando o fardo de ter em suas costas os respingos do modelo da escravocrata, que ainda regem dentro do sistema (Larrauri,2018).

Como corresponde uma pesquisa feita em 2023, o Anuário de segurança pública:

O recorte em termos de raça/cor das mulheres vítimas de violência letal no País

reafirma os elementos de racismo que perpassam todas as modalidades criminosas no país, de um jeito ou de outro. Entre as vítimas de feminicídio, têm-se que 61,1% eram negras e 38,4% brancas. Nos demais assassinatos de mulheres, o percentual de vítimas negras é ainda maior, com 68,9% dos casos, para 30,4% de brancas (FBSP, 2023, p.142).

Nestes casos, são comuns apresentar outras deficiências do sistema, como a situação de classe social e a diversificação racial. Apesar de todas as movimentações e medidas de políticas públicas, ainda se é um assunto que precisa ser debatido, pois o sistema não foge da realidade da antiga época, assim, a mulher negra continua sendo inferiorizada e verdadeiramente penalizada pela sua cor, diante de uma país misógino (Cerqueira,2021).

O empoderamento dado ao homem, culmina com os privilégios autorizados pelo sistema e, com base nisso, sustenta sua defesa baseando-se em uma análise comportamental e linguística, diante da confiabilidade do seu testemunho, potencializando a assumir o papel de vítima primária, mesmo que não seja ele a maior parte prejudicada, responsabilizando as mulheres totalmente ou parcialmente, pelas violências cometidas.

Esta versão dos fatos é manejada, em virtude do intuito de burlar a verdadeira faceta das injustiças, provocando a diminuição ou extinção de sua pena. Neste sentido Saffioti (2011) afirma:

Rigorosamente, a relação violenta se constitui em verdadeira prisão. Neste sentido, o próprio gênero acaba por se revelar uma camisa de força: o homem deve agredir, porque o macho deve dominar a qualquer custo; e a mulher deve suportar agressões de toda ordem, porque seu “destino” assim o determina ( p. 77).

Uma ativista nas manifestações em busca do direito das mulheres, relata sua história de vida em seu livro “Sobrevivi... posso contar” (1994) Maria da Penha, faz uma ressalva:

Conhecia também uma violência praticada de forma quase invisível, que é o preconceito contra as mulheres, desrespeito que abre caminho para atos mais severos e graves contra nós. Apesar de nossas conquistas, mesmo não tendo as melhores oportunidades, ainda costumam dizer que somos inferiores, e isso continua a transparecer em comentários públicos, piadas, letras de músicas, filmes ou peças de publicidade. Dizem que somos más motoristas, que gostamos de ser agredidas, que devemos nos restringir à cozinha, à cama ou às sombras (Penha, 1994, p. 55).

## 1.1.2 CONFIGURAÇÃO DO FEMINICÍDIO

No feminicídio é possível elucidar ainda mais a violência de gênero na extensão da violência doméstica. Ao passo de compreender que o crime foi cometido, na maioria das vezes, por indivíduos que são próximos das vítimas. Ou seja, possui uma relação afetiva e possivelmente íntima. Sendo assim, o feminicídio é o ato de matar mulheres apenas pelo motivo de serem mulheres.

Os ciclos de violência sendo ele, psicológico, patrimonial, moral, sexual e físico, salienta as motivações para a criminalidade, pois é como estigmatiza os casos de feminicídios (Safiotti, 1985). Levando a crer, que o resultado mórbido não são consequências de atos involuntários e espontâneos, mas sim parte da intensificação da severidade na frequência das variadas formas violentas. As principais causas das mortes de mulheres estão relacionadas as duas facetas do ciclo, sendo elas, a violência patrimonial e a violência sexual, estando na maioria das vezes conjugadas.

A violência Patrimonial, pode ser entendida tanto pela mulher que busca o seu lugar de posição na sociedade, mas que tem o controle financeiro assegurado pelo homem, e que em muitos casos, sente se ameaçado tanto pela média salarial e até por posições de status social que ela venha a ter conquistado, assim, tende não tolerar a inferioridade e dessa forma oprimi-la. E em outra nuance categoriza as mulheres que foram subestimadas e obrigadas a permanecer sobre a dominância masculina, onde são negligenciadas de sua independência, tornando o processo mais árduo de reconhecimento, dificultando o desligamento do relacionamento com o abusador, principalmente por o mesmo não se conformar com a ideia da separação (Galvão e Silva, 2023).

Conforme Walker (1979), tem-se a fase, onde ocorre o arrependimento do agressor, acrescentando que:

Também conhecida como “lua de mel”, esta fase se caracteriza pelo arrependimento do agressor, que se torna amável para conseguir a reconciliação. A mulher se sente confusa e pressionada a manter o seu relacionamento diante da sociedade, sobretudo quando o casal tem filhos. Em outras palavras: ela renuncia a seus direitos e recursos, enquanto ele diz que “vai mudar”. Há um período relativamente calmo, em que a mulher se sente feliz por constatar os esforços e as mudanças de atitude, lembrando também os momentos bons que tiveram juntos. Como há a demonstração de remorso, ela se sente responsável por ele, o que estreita a relação de dependência entre vítima e agressor. Um misto de medo, confusão, culpa e ilusão fazem parte dos sentimentos da mulher (Walker, 1979, p.85).

Já a violência sexual, é uma das vertentes mais correlacionadas com o feminicídio, a falsa ilusão de que as mulheres se apropriam das vontades sexuais, faz com que vários casos de estupros não sejam reconhecidos. Pelo senso comum, a prática sexual de um casal é vista como algo normal, enquanto que a falta dela é entendida como uma disfuncionalidade da relação, ou seja, as mulheres são julgadas, caso não queira corresponder às necessidades fisiológicas dos homens e, perante a isso, os princípios machistas visam que esse comportamento determina os descumprimentos do papel da mulher como companheira ou esposa (Safiotti, 1985).

### **1.1.3 Percursos das leis: defesa em virtude das mulheres**

O Brasil ficou conhecido como o 5º país mais violento para as mulheres em todo o mundo, como diz o Mapa da Violência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o País recebeu influências dos países de fora e da Organização das Nações Unidas a (ONU), para que o estado interviesse nos códigos penais, para criação e aprimoramento no regime de leis que compactua com a proteção e a defesa das mulheres que eram vítimas de violência.

Com base no instituto Maria da Penha (IMP), através da história de uma mulher, que já havia sofrido com várias violências domésticas e interligado as tentativas de feminicídio pelo marido. Ao qual a gravidade radicalizou a realidade de vida da mesma, que se manteve viva, mas permaneceu paraplégica. O fato repercutiu por anos e Maria da Penha, conseguiu a comoção social e a visibilidade mundial, que influenciou o estado a tomar uma posição em sentido de conter os crimes com a mulher. Foi desde então, em 07 de agosto de 2006 foi sancionada a lei nº11.340, previsto no código penal, a qual exerce o seguinte ofício (Planalto, 2006):

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (Brasil,2006).

No ano de 1980, as feministas mantiveram um papel importante nas

manifestações do problema da violência contra a mulher e explicitaram as dificuldades enfrentadas em obter direitos, nos termos “violência está protegida pelo Estado e legitimada culturalmente pela sociedade” (Rocha, 2007).

Ao longo dos anos, foram ganhando mais força através das medidas de políticas públicas, até que em 1985 ocorreu a inserção das mulheres militarizadas prestando serviços ao Centro Policial de Atendimento à Mulher. A mesma é, nos dias de hoje, conhecida como Delegacia Especializada no Atendimento da Mulher – DEAM (IMP, 2019), a qual foi instituída pelo Decreto nº 23.769/85, previsto no Art. 8º da lei nº 11.340 Lei Maria da Penha: “IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher” (Planalto, 2006).

Na visão do Rocha (2007) faz um recorte sobre a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher:

A mulher que procura a DEAM já foi agredida diversas vezes. O recurso é uma estratégia de pressão, defesa ou negociação na guerra conjugal, visto que a mediação da família, dos vizinhos ou da comunidade não se mostrou eficaz (Rocha, 2007, p. 93).

Superando o cunho estritamente criminal e incluindo serviços que integram a rede de atendimento à mulher em situação de violência. Entretanto, vale salientar que o delito “homicídio” não foi contemplado pelo decreto. Somente em 1996, tal delito se inseriu na competência das delegacias da mulher (Silva, 2018).

Nessa direção, não foi o bastante a inclusão dos homicídios dentro da regulamentação da lei em virtude da proteção das mulheres, visto que mesmo com tantas conquistas aos longos dos anos nos espaços jurídicos a violência se suplantou e tornou se ainda mais comum (Fricker, 2007), por toda a herança e paradoxos que se infiltra silenciosamente nos costumes brasileiros. Entre eles a normatização de matar mulheres alegando ser crime passional, encobrendo o ódio dizendo que é por amor.

Se tornou notório, que a repulsa sobre a mulher era tamanha, sendo necessário aprimorar as leis, que configurasse especificamente o fato de ceifar a vida da vítima em relação ao seu gênero. Sendo assim, a lei criada para o feminicídio é conhecida dentro dos códigos penais através do Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, que diz:

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de Homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o Feminicídio no rol dos crimes hediondos (Brasil, 1940).

Ao que consta foi alterado o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passando a vigorar com a seguinte redação: “Homicídio simples para homicídio qualificado”. Qualificado o feminicídio como crime da seguinte forma, pelo art. 121, § 2º:

VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 2015).

Ademais, houve um diferencial no aumento da longitude da pena:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima ” (Brasil, 2015).

Ainda sim as violências não cessaram, mesmo tendo leis radicalizadas e vigentes para o cuidado e proteção da mulher. Destacou-se o agravante dado pelos agentes públicos que deveriam proteger a vítima no curso da investigação ou do processo por ser praticada pelos órgãos oficiais do Estado.

Diante disso, acrescentou um sofrimento adicional, conhecido como a violência institucional. Prevista pelo descrédito do estado em relação à denúncia e ao testemunho probatório (Matida, 2020), dos fatos narrados em virtude da vítima. O Ministério Público recentemente constituiu a lei nº 14.321/2022, que em seu art. 15-A prevê como, Violência Institucional:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro. (Brasil, 2022).

Posto isto, o estado empresta um sofrimento adicional para as vítimas,

ofertando um desgaste emocional, interligado a uma baixa tolerância à frente da frustração de ter seu testemunho desvalorizado e ser condicionada a reviver algo traumático, que no tardar pode resultar em algo mais severo dentro das condições da sua saúde mental.

#### **1.1.4 REVITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NO ESTADO**

Com base na categorização, os pressupostos da vitimização ocorrem se dividindo em três definições, que segundo o site do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) se dá pelas seguintes repartições:

- 1° - Primária: É o dano decorrente do próprio crime. As consequências imediatas da vitimização primária variam de acordo com a natureza do crime ou do fato delituoso cometido, podendo ser físicas, psicológicas ou materiais e patrimoniais.
- 2° - Secundária: Ocorre no âmbito dos órgãos formais do Estado. Também chamada de “Revitimização” ou de “Sobrevitimização”, é aquela causada pelas instâncias formais que detêm o controle sobre o âmbito social de aspecto intersetorial e abrange os custos pessoais derivados da intervenção do sistema legal que podem aumentar o sofrimento da vítima. Ocorre quando há desrespeito às garantias e aos direitos fundamentais das vítimas de crime no curso da investigação ou do processo penal.
- 3° - Terciária: Ocorre quando, em contato com o grupo familiar ou em seu meio ambiente social, a vítima for novamente vitimada pelos que a cercam. Após a divulgação do crime, as pessoas que rodeiam a vítima podem se afastar, principalmente quando se tratar de crimes contra os costumes, considerados estigmatizantes. Olhares atravessados, comentários maldosos, perguntas indecentes e indiscretas e até mesmo “brincadeiras” trazem humilhação e constrangimento à vítima, levando a novos sofrimentos. A vitimização terciária, portanto, é o processo de “estigmatização” imposto pelo círculo mais próximo da vítima, após a ocorrência do crime/fato (CNMP,2022).

Entende-se, assim, que o Preconceito identitário, introduzido na violência do gênero, reaplicado na conduta moral da mulher, tornou-se um grande instrumento de defesa utilizado por advogados atuantes no âmbito criminalista (Fricker, 2007). A fim de sustentarem suas argumentações baseando se no histórico da vida da vítima marginalizando a sua imagem, enfatizando qualquer desvio de valores como forma de justificar e corresponder o crime sofrido, refletindo drasticamente dentro do tribunal e validando o discurso do réu (Fricker, 2007). A Justiça nesses casos se torna a consequência das ostentações das leis que pregam o Direito.

Diante do que já foi exposto, é considerado que encontre mais formas de envaidecer o preconceito dentro da sociedade. Não se limitando somente sobre a violência do citada acima, existe o lado oposto, a recriminação da profissão do advogado criminalista, que perante o senso público tornou-se pejorativo da intenção de defender bandidos e assassinos. Essa interpretação corrobora para distanciar a área criminalista das demais áreas do direito, a colocando como a escória da justiça. Em um artigo, do site da justiça brasileira - Jusbrasil, orienta-se sobre a profissão a seguinte demanda (Brasil,2015):

O advogado criminal é imprescindível para o cumprimento da justiça. Quando ele consegue a liberdade de alguém, ou que uma determinada pena seja reduzida, não se deve entender que ele está agindo “contra os interesses da sociedade”, pois a concessão do benefício foi dada única e exclusivamente pela própria lei (Barata, 2014).

Sendo assim, a construção de argumentos que solidifica a defesa do acusado permite que venha ser exploratória, principalmente para que seja usada em favor da sua liberdade ou redução de sua pena, no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, condiz que: “LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Ou seja, o sistema de justiça é permissivo para que a todos tenha o direito de defesa, porém o que se consta nos autos é que em diante dos cenários de feminicídio, a reprodução de revitimização Saffioti (2011), não ocorre apenas pela aplicabilidade do exercício de profissão. Mas também pelo desvio da ética e a infiltração do senso comum, desconsiderando ou minimizando o valor testemunhal e probatório, relativizando a gravidade da violência sofrida com base no comportamento da vítima sob uma análise discriminatória e de pretextos moralistas, sem qualquer respaldo jurídico.

Costa (1986) em seu livro violência e psicanálise, exemplifica que tais comportamentos se infiltram de forma silenciosa e muito das vezes inconsciente, e se quer são percebidas espontaneamente pelos sujeitos individuais e por parte do poder jurídico. Principalmente por se atentar que os mesmos que assume os papéis de analisar, processar e sentenciar os fatos ocorridos, estão inseridos na mesma configuração cultural, onde vigora marginalização daqueles ou daquelas que desfavorece a conduta moral imposta pela sociedade, em especial as mulheres que pregam a luta pela liberdade e a desapropriação do homem ao seu corpo, fugindo dos bons costumes que constitui do sistema patriarcal.

### 1.1.5 Brutalidade no feminicídio.

Alguns relatos de feminicídio no Brasil, conseguiram ganhar visibilidade perante a opinião pública e representar o cenário violento do País. Diante do histórico fundamentado nas riquezas patriarcais prolongadas para esta época, teoricamente considerada moderna, que camufla as verdadeiras faces de um sistema (Cladem,2011).

Em um dos casos de feminicídio no ano de 1976 tornou-se emblemático, e ganhou as manchetes dos jornais e da mídia social, ganhando espaço na coluna da revista Veja (1979), que teve por título uma crítica referente à representatividade do caso “Doca vai, mata e vence”. Narrando os fatos em questão:

Na cidade do Rio de Janeiro. O fato afamado ficou conhecido com o nome da vítima, Ângela Diniz, que teve sua vida ceifada pelo ex-namorado, motivado pelos ciúmes, pois não aceitava o fim do relacionamento com a vítima. Ângela, foi morta com quatro tiros sobre o seu corpo, todos em regiões letais, após uma tentativa de reconciliação que ocasionou novamente uma calorosa confusão (Veja,1979).

Porém, o que mais chocou na época não foi apenas a crueldade do autor do crime, mas também a frieza do advogado criminalista, de renomada carreira, que conduzia a defesa do réu e que foi aplaudido por grande parte da sociedade, que fundamentava a versão do assassino, o tornando como o herói da masculinidade da época, por utilizar a aplaudida tese defensiva, onde alega que esmiuçou a vida da vítima com base no homicídio passional praticado em legítima defesa da honra com excesso culposos, lei esta, que já estava em desuso do código penal da época, pois sua fabricação era de 1890 e o caso teve seu primeiro julgamento no dia 18 de outubro de 1979 (Veja,1979):

Ainda na revista Veja (1979) sobre a tese da legítima honra, tinha por seu entendimento, que o sistema autorizava o homem a matar a esposa em caso de adultério nos tempos do Brasil- Colônia e que ao longo dos anos era possível o cometimento dos crimes alegando se um “estado de perturbação dos sentidos de inteligência”. O autor do delito não respondia por crime algum.

Foi aí então que, fomentando a lei em seus discursos, que o advogado de defesa do réu, hipervalorizou as suas argumentações, interligando o passado da vítima em razão, com a confluência da motivação do crime. Em uma de suas falas exploradas para a defender o réu, a revista veja noticiou (Veja, 1979):

(...) Evandro Lins e Silva chamou Ângela de 'Vênus lasciva', acusou-a de ser 'dada a amores anormais' e, finalmente, comparou a morta a 'mulher de escarlate de que fala o Apocalipse, prostituta de alto luxo da Babilônia, que pisava corações e com as suas garras de pantera arranhou os homens que passaram por sua vida (Veja,1979).

Em outra argumentação, Lins ressaltou: "a vida de uma mulher perdida não vale a condenação de um homem de bem".

Foram vários desrespeitos cometidos dentro do ordenamento jurídico. Severamente cruéis com a imagem de Ângela. Houve, até mesmo, o posicionamento do poeta e escritor Carlos Drummond Andrade (Veja,1979), em que se comoveu e prestou condolências a Ângela, criticando o percurso dos discursos, dizendo: "Aquela moça continua sendo assassinada todos os dias e de diferentes maneiras".

Em virtude da tirania da oratória do discurso jurídico da época, os movimentos feministas, conseguiram obter visibilidade necessária para mudar o cenário destrutivo que condenava Ângela por sua morte, levantando bandeiras com o slogan "Quem ama não mata", em busca de obter justiça pela vida ceifada (Veja,1979).

O argumento mais forte utilizado pelas feministas, ao qual foi aceito pela sociedade, foram a dramatização de que o passado de alguém não deveria corresponder a justificativas de qualquer crime, ou seja, que o valor da vida de uma mulher não pode estar respaldado nas escolhas que se permitiu viver, defendendo a ideia de que o passado não deve interferir no presente (Veja,1979).

Ângela, era uma mulher à frente do seu tempo, sentia se desobrigada de cumprir os vieses de regras antiquadas que permeava a sociedade, compreendidos como alicerces a valores que nutria os elementos que compunham a visão de ser uma "mulher ideal", mantinha uma boa aparência, se apresentava de forma extrovertida, sem deixar que críticas afetassem o seu bom humor (Veja, 1979). A mesma se tornou conhecida após estar ligada a vários escândalos e em uma entrevista dada por Ângela na revista Manchete (1973) ela ressaltou como via sua forma de viver:

"Posso parecer, mas não sou frágil. Ou melhor, fui frágil, carente de compreensão. Estudei em colégio de freiras, sentia uma enorme necessidade de carinho. (...) Tive de mudar muito. De medrosa, passei a provocar medo. É isso: Belo Horizonte tem medo de mim.

— O que você fez para que uma cidade tivesse esse medo?

Ser eu mesma, sempre. Por isso, nenhuma mulher em Belo Horizonte consegue me olhar de frente. Eu encaro cada uma, e todas abaixam a vista.

Não têm coragem de enfrentar o meu olhar. Um olhar que sabe, que conhece os valores — os falsos, os aparentes e os reais — de cada uma. Por isso, eu me considero em permanente agressão àquele meio. (Manchete, 1973)"

Seu posicionamento levanta dois grandes extremos, o da sociedade machista patriarcal, que a subjugava acreditando que Ângela estaria corrompendo os valores daquela época, e que, por isso, ela era desqualificada entre as outras mulheres. Já na visão feminista, que utilizava dos pensamentos revolucionários, para lutar contra a opressão em que as mulheres vítimas de violência vivenciava, e que condizia também com a propagação de suas manifestações em prol da liberdade de expressão (Veja,1979).

Durante o percurso do caso, houve dois julgamentos, o primeiro se obteve a absolvição do réu, pela defesa ter sido estruturada na lei da legítima honra. Porém, após repercussão midiática do terror que Ângela viveu no tribunal, impulsionou os movimentos feministas, que conseguiram revogar a sentença, e reabriu o caso para que houvesse uma decisão justa e respeitosa à imagem da vítima. E foi aí que algo surtiu mudanças, o assassino foi julgado pelo seu crime diante da proporção que era e tornou-se referência, para estudos, análises, e até mesmo como base na construção de defesas criminais do código penal (Veja,1979).

Como no caso de Ângela, que teve sua vida exposta inúmeras vezes, o sistema judiciário que alegava somente estar fazendo o seu trabalho, não mediu a influência dos ataques agressivos que cometia a imagem da mulher. Tendo em vista que mesmo vivendo uma vida incomum da época, Ângela morreu deixando três filhos ainda pequenos. Tornando a situação ainda mais difícil de ser enfrentada e aceita, pois o que interessava ao sistema judiciário, era que a sociedade compra se a ideia de que a vítima não era digna, e que seus atos a levaram até a morte, sem condicionar os danos afetivos que causaria por se ater somente ao passado de Ângela (Veja,1979).

Ao que se pensa pela evolução dos tempos e aperfeiçoamento das leis, a criminalidade tenderia a estar reduzida. Porém, não é o que consta nos dados apurados referente ao ano de 2022. De acordo com o Anuário de segurança pública de 2023: “Em 2022, os homicídios femininos também mostraram crescimento, chegando a 4.034 vítimas, um aumento de 1,2% em relação a 2021”.

De acordo com o site da secretaria de segurança pública do Goiás

(SSP,2023), o governo comandado pelo governador Ronaldo Caiado em 2019, implementou as medidas de políticas públicas e medidas de patrulhamento com o intuito de incentivar as denúncias e cessar os casos de violência contra a mulher. Com isso, registrou-se um aumento de 139% no acompanhamento de medida protetiva de urgência, nos primeiros semestres do ano de 2023.

No entanto, o G1 portal jornalístico da emissora Anhanguera, localizada em Goiânia, capital de Goiás, em 2020 divulgou como matéria a sentença após 03 anos de um crime bárbaro que aconteceu a 240km da região metropolitana. Em 31 de julho de 2017, Iporá foi palco para mais uma estatística do feminicídio. Dessa vez, uma jovem de 28 anos foi assassinada pelo marido, na frente do outro filho do casal de apenas 02 anos de idade. O crime chocou a pequena e pacata cidade do interior de Goiás, pois Vanessa Camargo estava gestante de apenas 03 meses do segundo filho do casal.

Segundo as investigações notificadas pelo veículo de informação de Goiás G1 (2020) Horácio Rezende o autor do crime, alegava sua inocência, narrando a versão de que sua esposa não havia sido assassinada por ele, mas sim uma tentativa de latrocínio. Ao narrar os fatos, disse que na volta de uma viagem feita com a família, foram vítimas de uma tentativa de assalto, alegando que os indivíduos assumiram a condução do carro, e que supostamente Vanessa havia tentado reagir, e o delinquente teria efetuando um tiro em sua cabeça, e em seguida os abandonou nas margens da BR, estrada de Ivolândia a 80km da cidade de Iporá, Goiás.

Após a perícia, houve incongruência do testemunho de Horácio em relação à cena do crime. Apurando o ato da denúncia, na coleta de informação descobriu-se que Vanessa pretendia se separar do marido, mas o mesmo não aceitava o fim da relação por motivos patrimoniais, ou seja, para que não houvesse repartição dos bens que construíram juntos. A família de Vanessa ficou arrasada, sua mãe em uma das manifestações prestadas declarou em nota para o G1 a seguinte fala; “Eu como mãe estou descrente. Não tem justiça. Foi um crime de feminicídio. Uma dor muito grande. Nossos filhos estão voltando para casa dentro de caixões, e a Justiça não está fazendo nada”.

Se reuniram mais 70 pessoas na porta do fórum de Iporá, onde promoviam manifestações em busca da justiça pela vida de Vanessa, enquanto acontecia o julgamento do autor do crime. Referente ao caso de Ângela Diniz, não foram

suficientes as manifestações para a condenação do assassino, Horácio saiu pela porta da frente, como se não houvesse cometido crime algum. Isso por que a justiça entendeu que ele poderia responder os 29 anos, seis meses e 20 dias de prisão, pelos crimes de homicídio qualificado por motivo torpe, aborto e fraude processual, em regime aberto, pelo seu bom comportamento (Goiás, 2020). A defesa de Horácio explica a seguinte situação:

O habeas corpus se fundamentou na presunção e inocência do réu, por ter aguardado o julgamento em liberdade durante três anos. Ele obedeceu a todas as regras, não colocou em risco a ordem pública nem a garantia da instrução, não fugiu, ou seja, não tinha uma causa que justificasse a prisão dele, já que estava em liberdade há muito tempo” (Goiás, 2020).

A revolta da família, amigos e conhecidos demonstrou indignação com a sentença do juiz, e deixou a todos em evidência da implacabilidade das leis que protegem as mulheres no país. Chamando atenção para o descaso e a desumanização do ordenamento jurídico, permitindo a passagem subliminar de que desde que se comporte bem, a vítima ceifada perde sua importância (Goiás, 2020).

Os estudos dialógicos analisam os discursos dos réus, que se manifesta de forma defensiva, vitimista e acusativa, assimilando com a tensão apelativa para a criação das imagens negativa das mulheres que são vítimas, descritas como adúlteras, desequilibradas, vulgares, agressivas, problemáticas e ciumentas entre outros adjetivos que deteriora a forma que as vê, perante a sociedade se apropriando do preconceito identitário infiltrado no senso comum (Scoott, 2005). Em conjunto a isso, nenhuma demonstração discursiva é inerte de algo simbólico e qualquer discurso a imagem do sujeito está respaldado em material histórico (Bakhtin,1988).

Visto que a vítima está silenciada pela morte, tanto o réu, quanto a defensoria do mesmo, considera a oportunidade de discursivas lesando e as transformando em culpadas, algo que sustenta a imagem do homem vítima, perturbado por elas.

Diante do que já foi exposto, é nítido que há uma decadência na leitura de cultura do País, prejudicando as mulheres de forma direta e indiretamente. O consumo diário de medidas públicas ainda sim precisa ser reforçado, necessário que haja um rompimento ativamente com os padrões cognitivos que dá continuidade a distribuição desigual de poder que se estabelece dentro da camada social (Fricker, 2007).

## **2. Materiais e Métodos.**

A metodologia adotada para o desenvolvimento do presente estudo se ancorou na pesquisa exploratória, enquanto teve como procedimento a pesquisa bibliográfica. Para Gil (2002, p. 41) tal método “tem como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou de descobertas de intuições”, no entanto seu planejamento tende a ser bastante flexível, pois interessa a consideração dos mais variados relativos ao fato estudado, proporcionando ao aluno uma familiaridade com o problema, em vista de torná-lo mais visível ou a desenvolver hipóteses.

O presente estudo se realizou a partir da busca em artigos científicos, revistas jornalísticas, livros que aborda o recorte da mulher na sociedade, afins de explicar os comportamentos e as ideologias da antiga época, e que ainda sim se fazem presente nos dias de hoje de forma silenciosa, justificando as ações de homens e mulheres na visão da perspectiva social.

Ademais, utilizamos a análise de alguns casos, a fim de exemplificar e aprofundar sobre o assunto, abordando emblemáticos relatos de feminicídio notificados por veículos de informações, como Veja e G1 notícias, que marcaram a história brasileira. Conceituando a valorização do preconceito à mulher dentro do sistema de justiça. Onde fica bem claro o conceito de normalidade do país em defender os assassinos e punir as vítimas.

Este trabalho tem o intuito de trazer concepções históricas, do quanto o sistema do patriarcalismo nas diretrizes do machismo estrutural influência nos comportamentos dos indivíduos se tornando invisível através do senso comum, enfatizando o poder jurídico que tem a influência de mudar o curso da vida, daqueles que cometem algo tenebroso, mais exerce a liberdade por motivos fúteis. Porém não é um problema apenas exclusivo da justiça, mas também de toda a sociedade que promove o preconceito mesmo de forma silenciosa (Fricker, 2007).

Foucault (2019) já dizia “A violência acompanha a humanidade ao longo de toda a idade média, e ultrapassa gerações”. E através de todas essas explorações, pode se assegurar que essas concepções se estabeleceram com a divisão social e com a cultura da época, sendo assim dada as circunstâncias, estamos avançando em políticas públicas, no intuito de promover conscientização e reforçar a ideia do sistema

de justiça reparar os danos causados, para que a vítima obtenha seus direitos legitimados.

### **3. RESULTADOS E DISCUSSÕES.**

Os resultados obtidos nos estudos sobre “ A Revitimização do Femenicídio: A Desumanização na Análise Probatória Testemunhal”, relevam a insanidade da cultura prejudicada pelo patriarcalismo em promover o preconceito e a desigualdade entre homens e mulheres. Segundo Saffioti (1976, p. 58-59) “Esse tipo de violência ultrapassa, permanente e perigosamente, dois limites: o da capacidade imaginativa e o da contingência”.

Com isso, é visto que os resquícios do modelo patriarcalista determina até os dias de hoje a conduta moral da mulher na sociedade, permitindo que o preconceito esteja impregnado no modelo da criação dos filhos desde a descoberta do sexo, com diferenciação dos modelos comportamentais e a responsabilidade dos afazeres entre homens e mulheres, inserido no meio social (Beltrão, 2021).

O segundo ponto, desenvolve-se para explicitar o Preconceito Identitário relacionado com a Injustiça Epistêmica presente nos casos de violência contra a mulher, ou seja, perante a justiça brasileira, mesmo sendo a principal vítima, tem seu lado da história descredibilizada. Pois reafirma que, o comportamento agressivo ao qual sofreu, é a consequência de algum ato infracional que enfureceu ou que confrontou a masculinidade do homem (Fricker, 2007).

No feminicídio não é diferente e se torna ainda pior. Visto que a vítima não poderá se defender, o estado e o ordenamento jurídico se junta, para legitimar a causa do assassino, desmoralizando a imagem e a conduta moral da vítima, utilizando-se dos “bons costumes” sociais, para comparar com os comportamentos e decisões que teve em vida, para encobrir o preconceito camuflado e aceito pela sociedade, ajudando a propagar o discurso de ódio sobre as mulheres.

Além disso, os resultados indicaram, que nos discursos dos réus há uma similaridade na utilização de palavras que estão no senso comum, para estereotipar as mulheres que são vítimas de violência, seguida de feminicídio, como por exemplo:

histórica, desequilibrada, depressiva, provocante e ciumenta, entre outros tipos pejorativos, que viabiliza como o sistema é permissivo com a falta de respaldo jurídico, na hora de analisar as provas testemunhal, interligando os conceitos das palavras como motivação de terem suas vidas ceifadas.

Por fim, os profissionais da psicologia tendem a vivenciar na psicoterapia casos de violência transgeracional que contribui para que mulheres permaneçam em relacionamentos desgastados e desrespeitosos, pela normatização das crenças centrais. A auto estima é diretamente afetada, se tornando resultado reagente do ciclo familiar que cultiva em suas experiências, agressões físicas e verbais, punições com o silêncio, ameaça de exposição íntima, traições, alienação parental entre outros. Dificultando o rompimento. Pois tende a entender que a sociedade tende a evitar aquilo que não consegue compreender.

No entanto, é importante ressaltar que, não somente a vítima, mas a família também é revitimizada, pois participa de todo o processo em qual luta pelo direito de justiça da perda que teve. Tais danos são irreparáveis e a carga do luto se torna uma sobrecarga na vida dessas pessoas, pois se sujeita a reviver a violência várias vezes e com isso culmina em um sofrimento intenso, capaz de levar a transtornos psíquicos graves.

Em suma, este estudo serve para fomentar a visão social, sobre o descaso do estado e as imprudências que sequer são percebidas, na colheita de informação das denúncias da violência contra a mulher. Influenciar no desenvolvimento cognitivo da sociedade e auxiliar na reparação dos danos que ainda transcendem os dias de hoje.

#### **4. CONCLUSÃO**

Esta pesquisa presta dedicação ao objetivo de entender como o estado recebe a denuncia e lida com os percursos processual das vítimas, que corresponde aos crimes de feminicídio no Brasil. Como os estigmas sociais foram mudando ao longo do desenvolvimento da sociedade e, como ainda, de forma silenciosa contribuimos para que o preconceito ainda continue sendo perpetuado de geração para geração.

Ainda hoje, não há nada que exima a mulher da responsabilidade de sofrer

algum tipo de violência, tendo em vista que se tornam culpadas, mesmo sendo ela a maior parte prejudicada, os holofotes estão voltados aos falsos ativistas que, de forma gritante, diz que a mulher já se apropria de seus próprios anseios e que estão permitidas pelo sistema a se tornarem o que elas quiser, porém feito isso, são penalizadas, em uma sociedade que subjugar a mulher por atender suas necessidades e vontades, não pode dizer que há liberdade.

Relatando as violências e os levantamentos de hipóteses, tende a entender onde o país está falhando com a proteção de mulheres, pois há uma verdadeira legião de homens que acredita que seus atos infracionais são respaldados pelo comportamento daquelas que tanto querem ferir. Enquanto o sistema o autoriza a pensar dessa forma, pois temos em liberdade pessoas que mataram, mas foram retirados da responsabilidade, pelo bom comportamento perante as atividades judiciais.

Dito isso, precisamos entender que as denúncias muitas vezes, parte de lugares de muito privilégios, ou seja são homens que assume um cargo de poder, seja ele financeiro culminado com a autoridade que exerce e sendo respaldados por bons advogados. Se distanciando da possível realidade da vítima.

Diante do que já foi exposto. A psicologia exerce um papel fundamental na desconstrução desses constructos sociais, por meio dos exercícios da profissão com o trabalho prestado aos pacientes, como também na influência das políticas públicas, que faz o recorte de como acostumamos com a violência e o quanto isso prejudica de modo em geral uma sociedade, tornando capazes de infiltrar de forma silenciosa, os preconceitos indenitários dentro da camada fina social e que se tornam hipervalorizados pelo nosso ordenamento jurídico.

## **REFERÊNCIAS**

ATLAS da violência, 2019. Mapeia os homicídios no Brasil. IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Brasília, DF, 2019. Site: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=34784%3E.%20Acesso%20em%2015%20mai.%2021](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784%3E.%20Acesso%20em%2015%20mai.%2021)

BAKHTIN, M. M. Questões de literatura e de estética: a teoria do romance. Tradução

de Aurora Fornoni Bernardini et al. São Paulo: Ed. dá UNESP, 1988. p.211-362.

BRASIL. Lei Complementar N° 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da penha  
Site: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm#art27vii](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm#art27vii) BRASIL. Lei N° 13.104, de 09 de março de 2015. Lei do Femenicídio.

Site: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm)  
BRASIL. Lei N° 14.321, de 31 de março de 2022. Lei Violencia Institucional Site:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm)

BECK. Aron T. Terapia Cognitiva Comportamental. Teoria e Prática. et. al. São Paulo:  
Ed:Artmed, 2014.

BONARDI & JUNIOR. Partriariado, Capitalismo e Revolução Industrial. 2018.  
Disponível em: [http://www.cic.fio.edu.br/anaisCIC/anais2018/pdf/14\\_05.pdf](http://www.cic.fio.edu.br/anaisCIC/anais2018/pdf/14_05.pdf). Acesso em: 28 mar. 2018.

CERQUEIRA, Daniel et al. Atlas da Violência 2021. São Paulo: FBSP, 2021. pp. 36-37.

CNMP. Vitimização: Movimento Nacional Em Defesa da Vítima. Site: Vitimização (cnmp.mp.br) 2023

DINIZ, M. I. Mulheres como eu, mulheres como as outras: o assédio moral e sexual contra as mulheres na esfera do trabalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FREUD. Sigmund. O eu o id “Autobiografia” e Outros textos (1923-1925). Tradução de Paulo César de Souza. et al. São Paulo: Ed: Companhia das Letras, 2009 p.25-45

FRICKER, Miranda. Epistemic Injustice: power and the ethics of knowing. New York: Oxford University Press, 2007.

GALVÃO & SILVA. Violência Patrimonial: O que é? Como denunciar?. et: São Paulo JUSBRASIL. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-patrimonial-o-que-e-como-denunciar/1735589747> 2023

PENHA.Maria. Instituto Marida da Penha-IMP. Fortaleza, site: <https://www.institutomariadapenha.org.br> 2023

FOCAULT. M. História da Loucura. 2 ed: São Paulo: Perspectiva, 2019

MARDEGAN, Alexandra. M. Injustiça Epsitêmica: a prova testemunhal e o preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher. et. Portugal. <https://www.scielo.br>

LACERDA. Os estigmas da mulher separada. Site Rota Juridica. 2021 <https://www.rotajuridica.com.br/artigos/os-estigmas-da-mulher-separada/>

LARRAURI, Elena. Criminología crítica y violencia de género. 2.ed. Madrid: Editorial Trotta, 2018. p. 10-14.

PENHA, Maria da. Sobrevivi... posso contar. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

ROCHA, Martha M. da. Violência contra a mulher. In: Violência contra a mulher adolescente- jovem. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007

RODRIGUES. Guilherme. Condenado por matar esposa grávida na frente do filho e alegar assalto deixa presídio em Iporá. ed: Goiânia. Emissora Anhanguera. 2020. Site: condenado por matar esposa grávida na frente do filho e alegar assalto deixa presídio em Iporá | Goiás | G1 (globo.com)

ROSA.C.T.A. Anuario Brasileiro de Segurança Pública. Site: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf> 2023

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. O poder do macho. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, H. I. B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAGRADA. Bíblia. Proverbios 14:1.

SCOTT. J. W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade. Porto Alegre, v. 20 n. 2, p. 71-99, dez. 1995

SOUZA, T. M. S. Patriarcado e capitalismo: uma relação simbiótica. Temporalis. Brasília, v. 15, n. 30, p. 475-494, jul./dez.2015. Disponível em Acesso em 22. Maio. 2018.

VEJA. Doca Vai, Mata e vence. Site: [https://web.archive.org/web/20120617001130/http://veja.abril.com.br/arquivo\\_veja/ca pa\\_24101979.shtml](https://web.archive.org/web/20120617001130/http://veja.abril.com.br/arquivo_veja/ca pa_24101979.shtml) 1979.

WELZER -LANG D. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v.9, n.2, p. 460-482, 2021